



Restrição no Acesso aos Dados Pessoais de Beneficiários Efectivos

Num acórdão de 22 de Novembro de 2022, o Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) declarou inválida a disposição que prevê que os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre os beneficiários efectivos das pessoas colectivas constituídas no território da União Europeia sejam acessíveis a todos os membros do público.

Trata-se de um artigo da **Directiva (UE) 2018/843** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2018, que, entre outras, altera a **Directiva (UE) 2015/849**, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

NOTÍCIAS, NOVIDADES,
TÓPICOS ACTUAIS

AUTORES



LÍDIA SILVESTRE
ADVOGADA



CATARINA BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADA ESTAGIÁRIA



Tal disposição prevê que os membros do público, em geral, devem ser autorizados «*a aceder, pelo menos, ao nome, mês e ano de nascimento, país de residência e de nacionalidade do beneficiário efectivo, bem como à natureza e extensão do interesse económico detido*».

Tratando-se de informações pessoais das pessoas singulares identificadas enquanto beneficiários efectivos de pessoas colectivas, entendeu o TJUE que o acesso, por parte de qualquer membro do público em geral, a estes dados, violaria o **direito fundamental ao respeito pela vida privada** consagrado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“**Carta**”) – o qual prevê que todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

Ademais, entendeu o TJUE que a disponibilização dos referidos dados ao público em geral constitui um tratamento de dados pessoais que deverá ser analisado à luz do direito à protecção dos dados de carácter pessoal consagrado no artigo 8.º da Carta – o qual prevê que todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito, devendo tais dados ser objecto de um **tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro**

fundamento legítimo previsto por lei, tendo as mesmas o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e obter a respectiva rectificação.

Ocorre, portanto, que a disponibilização de tais dados pessoais ao público em geral, sem que estejam em causa fins específicos, seja prestado o consentimento da pessoa interessada ou se verifique outro fundamento legítimo previsto por lei, constituirá uma ingerência grave nos direitos fundamentais consagrados pela Carta, em particular, pelos artigos 7.º e 8.º, previamente mencionados.

Apesar de ser evidente que tais direitos fundamentais previstos na Carta não são prerrogativas absolutas, para que sejam admissíveis medidas das quais resulte uma ingerência nos direitos fundamentais será necessário que se demonstre que as mesmas são necessárias, adequadas e proporcionais face ao objectivo prosseguido – isto é, a objectivos de interesse geral devidamente reconhecidos ou à necessidade de protecção de direitos e liberdades de terceiros.

Consequentemente, apesar de ser possível considerar que o acesso do público em geral às informações sobre os beneficiários efectivos seria, em abstracto, adequado para contribuir para a prevenção do branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, não



foi possível demonstrar que esta medida é estritamente necessária para tal. Pelo que a disponibilização ao público em geral, de forma indiscriminada, dos mais diversos dados pessoais de pessoas singulares identificadas enquanto beneficiários efectivos não se limitaria ao estritamente necessário, não sendo proporcional ao objectivo prosseguido.

Conclui, assim, o TJUE, que o regime da Directiva (UE) 2018/843 que previa o acesso do público em geral a informações sobre os beneficiários efectivos representaria uma ingerência grave nos direitos fundamentais garantidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta, sem que tal restrição fosse necessária, adequada e proporcional para contribuir para os eventuais benefícios que daí poderiam resultar no que se refere ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, declarou a referida disposição inválida.

Entende, portanto, o TJUE, que o acesso aos dados pessoais dos beneficiários efectivos deverá ser condicionado e devidamente justificado, conferindo-lhe a protecção devida aos direitos fundamentais garantidos nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Aguardamos a aplicação deste novo entendimento em Portugal, onde terá reflexo imediato no sistema de consulta do **Registo Central de Beneficiário Efectivo ("RCBE")** actualmente em vigor.